



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.04.1995
COM(95) 136 final

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

**QUE AUTORIZA A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA A CONCLUIR
COM A REPÚBLICA DA POLÓNIA UM ACORDO CONTENDO DISPOSIÇÕES
DERROGATÓRIAS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º E 3º DA
SEXTA DIRECTIVA 77/388/CEE DO CONSELHO, DE 17 DE MAIO DE 1977,
RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS
RESPEITANTES AOS IMPOSTOS SOBRE O VOLUME DE NEGÓCIOS**

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

Por carta registada no Secretariado Geral da Comissão em 20 de Janeiro de 1995, a República Federal da Alemanha solicitou, com base no artigo 30º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme¹, autorização para concluir com a República da Polónia um acordo contendo disposições em matéria fiscal que constituem derrogações ao disposto nos artigos 2º e 3º da Sexta Directiva.

O acordo diz respeito à ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274, bem como à construção de uma ponte de fronteira sobre o rio Neiße na área de Guben e Gubinek. Todavia, as disposições fiscais derogatórias da Sexta Directiva visam apenas a construção da ponte de fronteira.

De acordo com o disposto no citado artigo 30º, os outros Estados-membros foram informados do pedido da Alemanha por carta de 20 de Fevereiro de 1995.

O acordo prevê que as entregas de bens e restantes prestações relacionadas com a construção da ponte de fronteira ficarão sujeitas ao direito polaco em matéria de impostos sobre bens e serviços. Além disso, o acordo determina que, em relação aos bens importados no território de um Estado contratante em proveniência do território do outro Estado contratante, não serão cobrados quaisquer direitos de importação para além dos direitos aduaneiros, desde que esses bens sejam utilizados na construção da ponte de fronteira. Esta disposição não se aplica à importação de bens destinados à administração pública.

Nos termos do princípio da territorialidade enunciado na Sexta Directiva, as actividades de construção realizadas em território alemão estão sujeitas ao IVA aplicável na Alemanha. As actividades de construção realizadas em território polaco, por seu lado, ficam fora do âmbito de aplicação da Sexta Directiva. A aplicação destas disposições exigiria a repartição das diferentes actividades em função do território em que são realizadas. Além disso, a importação na Alemanha de bens provenientes da Polónia utilizados na construção da ponte está sujeita ao IVA aplicável na Alemanha.

Na opinião dos Estados contratantes, a aplicação das referidas regras acarretaria sérias complicações de natureza fiscal para os empreiteiros responsáveis pelas obras de construção. Consequentemente, os Estados contratantes consideram que se justifica a introdução das disposições em matéria fiscal previstas no projecto de acordo a fim de simplificar as obrigações fiscais dos empreiteiros.

É evidente que as disposições fiscais do acordo afectam de forma negativa o montante total do IVA a cobrar sobre as operações de construção da ponte de fronteira. Em

¹ JO nº L 145 de 13.06.1977, p. 1. Directiva cuja alteração mais recente foi introduzida pela Directiva 94/76/CE (JO nº L 365 de 31.12.1994, p. 53).

relação a este aspecto, o Governo alemão frisou no entanto que, em acordos anteriores concluídos entre a Alemanha e a Polónia e relativos, por um lado, à ligação de auto-estradas e à construção de postos de controlo na fronteira para o novo posto de passagem de fronteira na área de Görlitz/Zgorzelec e, por outro lado, à ligação de auto-estradas na área de Frankfurt/Oder e Świecko, tinha sido previsto que todas as entregas de bens e restantes prestações relacionadas com a construção de pontes estariam sujeitas ao IVA aplicável na Alemanha, inclusivamente as efectuadas em território polaco. O Conselho autorizou a Alemanha a concluir os referidos acordos através de duas decisões consideradas tomadas nos termos do disposto no segundo parágrafo do artigo 30º da Sexta Directiva.

Durante as negociações dos referidos acordos, foi no entanto assumido um compromisso de reciprocidade. A República Federal da Alemanha tinha então concedido que, em casos futuros de construção de obras transfronteiras semelhantes, poder-se-ia aplicar o direito fiscal polaco a prestações correspondentes realizadas em território alemão, na medida em que esse facto pudesse facilitar as obras de construção. O actual projecto de acordo prevê por conseguinte, em conformidade com o acordado nas negociações precedentes, a aplicação do direito polaco em matéria de impostos sobre bens e serviços ao conjunto das obras de construção da ponte.

O artigo 30º da Sexta Directiva permite que um Estado-membro seja autorizado a concluir com um país terceiro ou com uma organização internacional um acordo que contenha derrogações à referida directiva.

A Comissão concorda que a tributação uniforme das obras de construção e a renúncia à cobrança do IVA relativamente à importação de bens que se destinem a ser utilizados nessas obras constitui uma simplificação para os operadores, por oposição à aplicação das regras normais de tributação.

Além disso, a Comissão considera equitativas as disposições do acordo previsto, que se traduzem na não tributação de actividades de construção normalmente sujeitas ao IVA aplicável na Alemanha, na medida em que as disposições fiscais dos dois acordos supramencionados prevêem a cobrança do IVA aplicável na Alemanha relativamente a certas operações que estariam, em princípio, fora do âmbito de aplicação da Sexta Directiva.

Tendo em conta o efeito compensador das disposições em matéria fiscal incluídas nos três acordos, a aplicação das disposições fiscais do presente projecto de acordo terá apenas uma incidência negligenciável sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado.

Por conseguinte, a Comissão considera ser legítimo autorizar a República Federal da Alemanha a concluir o acordo previsto.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

**QUE AUTORIZA A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA A CONCLUIR
COM A REPÚBLICA DA POLÓNIA UM ACORDO CONTENDO DISPOSIÇÕES
DERROGATÓRIAS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º E 3º DA
SEXTA DIRECTIVA 77/388/CEE DO CONSELHO, DE 17 DE MAIO DE 1977,
RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS
RESPEITANTES AOS IMPOSTOS SOBRE O VOLUME DE NEGÓCIOS**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme¹, e nomeadamente o seu artigo 30º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 30º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a concluir com um país terceiro ou com uma organização internacional um acordo que contenha derrogações à citada directiva;

Considerando que, por carta registada no Secretariado Geral da Comissão em 20 de Janeiro de 1995, o Governo alemão solicitou autorização para concluir com a Polónia um acordo relativo à ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274, bem como à construção de uma ponte de fronteira sobre o rio Neiße na área de Guben e Gubinek, que contém disposições derrogatórias ao disposto nos artigos 2º e 3º da Sexta Directiva no que se refere à construção dessa ponte de fronteira;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados, em 20 de Fevereiro de 1995, do pedido apresentado pela Alemanha;

¹ JO nº L 145 de 13.06.1977, p. 1. Directiva cuja alteração mais recente foi introduzida pela Directiva 94/76/CE (JO nº L 365 de 31.12.1994, p. 53).

Considerando que, sem a inclusão das disposições derogatórias, as actividades de construção realizadas em território alemão estariam sujeitas ao IVA aplicável na Alemanha e as realizadas em território polaco estariam fora do âmbito de aplicação da Sexta Directiva; que, além disso, a importação na Alemanha de bens provenientes da Polónia utilizados na construção da ponte de fronteira estaria sujeita ao IVA aplicável na Alemanha;

Considerando que a inclusão das disposições derogatórias previstas no acordo tem por objectivo simplificar as regras de tributação relativamente aos operadores responsáveis pelas obras de construção da ponte de fronteira em questão;

Considerando que as referidas disposições derogatórias terão uma incidência negligenciável sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada a concluir com a República da Polónia um acordo relativo à ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274, bem como à construção de uma ponte de fronteira sobre o rio Neiße na área de Guben e Gubinek, que contém disposições derrogatórias do disposto na Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho de 17 de Maio de 1977. Essas derrogações são definidas nos artigos 2º e 3º da presente decisão.

Artigo 2º

Em derrogação do disposto no artigo 3º da Sexta Directiva, a parte do território da República Federal da Alemanha na área de Guben, na qual são realizadas as obras de construção de uma ponte de fronteira sobre o rio Neiße para ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274, é considerada como fazendo parte do território da República da Polónia no que se refere às entregas de bens e restantes prestações relacionadas com a construção da referida ponte.

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 2º da Sexta Directiva, a importação na Alemanha de bens provenientes da Polónia não está sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado, na medida em que esses bens sejam utilizados na construção da ponte de fronteira sobre o rio Neiße na área de Guben e Gubinek para ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274. Todavia, esta derrogação não se aplica às importações de bens efectuadas por uma administração pública.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de 1994

Pelo Conselho
O Presidente

7
ISSN 0257-9553

COM(95) 136 final

DOCUMENTOS

PT

09 11

N.º de catálogo : CB-CO-95-149-PT-C

ISBN 92-77-87751-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo